



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 889058 - SP (2024/0033766-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATHEUS SOUZA DUBOVICKI (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – Com efeito, o parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na espécie, resta inviável a aplicação da benesse pela incidência da agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena, elemento apto a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstra que o paciente se dedicava às atividades criminosas. De mais a mais, *"o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006"* (AgRg no HC n. 786.591/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/12/2022).

III – Conforme o disposto no art. 33, §§, 2º, “b”, 3º, do Código Penal, a fixação do modo inicial de resgate de pena pressupõe a análise do *quantum* da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal. *In casu*, não há reparo a ser feito na fixação do regime inicial fechado. Isso porque, a reincidente ostentada pelo paciente é elemento apto a impor o regime mais gravoso.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889058 - SP (2024/0033766-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATHEUS SOUZA DUBOVICKI (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – Com efeito, o parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na espécie, resta inviável a aplicação da benesse pela incidência da agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena, elemento apto a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstra que o paciente se dedicava às atividades criminosas. De mais a mais, *"o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006"* (AgRg no HC n. 786.591/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de

15/12/2022).

III – Conforme o disposto no art. 33, §§, 2º, “b”, 3º, do Código Penal, a fixação do modo inicial de resgate de pena pressupõe a análise do *quantum* da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal. *In casu*, não há reparo a ser feito na fixação do regime inicial fechado. Isso porque, a reincidente ostentada pelo paciente é elemento apto a impor o regime mais gravoso.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS SOUZA DUBOVICKI contra a decisão de fls. 64-66, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (fls. 31-34).

Inconformada, a defesa impetrou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena para 5 anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa, consoante voto condutor do acórdão de fls. 56-61.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na negativa de aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, bem como na fixação do regime mais gravoso.

Para tanto, sustentou que “[...] a gravidade abstrata do delito, bem como a quantidade apreendida não constituem motivação idônea para justificar imposição de regime prisional mais gravoso e a não aplicação do redutor previsto, as circunstâncias judiciais são favoráveis do paciente, os enunciados 718 e 719 da Súmula do STF e 440 do STJ, impedem a fixação de regime mais gravoso do que aquele que a quantidade de pena aplicada permite, sem que haja motivação idônea para isso” (fl. 5).

Em síntese, a defesa buscou na impetração a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e a fixação do regime semiaberto.

Em decisão monocrática (fls. 64-66), a ordem foi denegada.

À fl. 70, o Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 71-80), em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer o provimento da irresignação.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Cumprе registrar, que o parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na espécie, não verifico o alegado constrangimento ilegal apontado pela defesa, uma vez que resta inviável a aplicação da benesse pela incidência da agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena (fl. 59), elemento apto a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstra que o paciente se dedicava às atividades criminosas.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.764.094/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/5/2022; e AgRg no REsp n. 1.918.918/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021.

De mais a mais, *"o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006"* (AgRg no HC n. 786.591/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de

15/12/2022).

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no art. 33, §§, 2º, “b”, 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do *quantum* da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

In casu, verifico que não há reparo a ser feito na fixação do regime mais gravoso. Isso porque, a reincidente ostentada pelo paciente (fl. 60) é elemento apto a impor o regime inicial fechado.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 740.259/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 12/5/2023; AgRg no REsp n. 2.055.377/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/4/2023 e AgRg no HC n. 801.350/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 20/4/2023.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 889.058 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0033766-7

Número de Origem:

15001762520238260542 20148912023

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO MENESES PEREIRA

ADVOGADO : LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MATHEUS SOUZA DUBOVICKI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS SOUZA DUBOVICKI (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024